SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204627 - PR (2026/0087511-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	L H (MENOR)
AGRAVANTE	:	D A DE L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	EDESON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	INGRID HESSEL - PR043209
		GISELI NOVAK DA SILVA DE ÁVILA - PR112428
		MARIA EDUARDA KOLICHESKI MARTINS - PR121555

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso do insurgente, em razão da intempestividade do apelo extremo.

2. *Fato relevante*. Agravante intimado do acórdão recorrido em 16/06/2025, com protocolo do recurso especial em 09/07/2025; intimação da decisão de inadmissibilidade em 30/10/2025, com interposição do agravo em recurso especial em 24/11/2025. Secretaria Judiciária intimou para comprovação da tempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certificado nos autos. Alegação de equívoco na contagem do prazo recursal.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada manteve o não conhecimento dos recursos por intempestividade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se recursos apresentados fora do prazo recursal de 15 dias úteis podem ser considerados tempestivos, à luz dos arts. 219, 1.003, § 5º, 1.029 e 994 do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação de feriado local, na primeira oportunidade e no prazo concedido para regularização, impede posterior comprovação e acarreta preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60313808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 84ccbf6a-e412-4b56-a889-d7d8d9e9fb49

III. Razões de decidir

6. Os prazos recursais são contados em dias úteis (art. 219, caput, do CPC), sendo de 15 dias úteis para recurso especial e agravo em recurso especial (arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 994 do CPC); interpostos fora do prazo, os recursos são intempestivos.

7. Intimada a parte para comprovar a tempestividade, o não atendimento no prazo deferido, com decurso in albis, acarreta preclusão do ato processual, inviabilizando posterior regularização (art. 1.003, § 6º, do CPC).

8. Feriados como segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público não são feriados nacionais; exigem comprovação de suspensão do expediente forense na origem para fins de tempestividade, o que não foi realizado.

9. A ausência de comprovação na primeira oportunidade caracteriza preclusão consumativa e impede superar a intempestividade dos recursos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 84ccbf6a-e412-4b56-a889-d7d8d9e9fb49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204627 - PR (2026/0087511-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	L H (MENOR)
AGRAVANTE	:	D A DE L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	EDESON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	INGRID HESSEL - PR043209
		GISELI NOVAK DA SILVA DE ÁVILA - PR112428
		MARIA EDUARDA KOLICHESKI MARTINS - PR121555

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso do insurgente, em razão da intempestividade do apelo extremo.

2. *Fato relevante*. Agravante intimado do acórdão recorrido em 16/06/2025, com protocolo do recurso especial em 09/07/2025; intimação da decisão de inadmissibilidade em 30/10/2025, com interposição do agravo em recurso especial em 24/11/2025. Secretaria Judiciária intimou para comprovação da tempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certificado nos autos. Alegação de equívoco na contagem do prazo recursal.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada manteve o não conhecimento dos recursos por intempestividade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se recursos apresentados fora do prazo recursal de 15 dias úteis podem ser considerados tempestivos, à luz dos arts. 219, 1.003, § 5º, 1.029 e 994 do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação de feriado local, na primeira oportunidade e no prazo concedido para regularização, impede posterior comprovação e acarreta preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA59843885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:24
Código de Controle do Documento: 1bb5ebe9-604f-4165-b1fe-74919eba108e

III. Razões de decidir

6. Os prazos recursais são contados em dias úteis (art. 219, caput, do CPC), sendo de 15 dias úteis para recurso especial e agravo em recurso especial (arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 994 do CPC); interpostos fora do prazo, os recursos são intempestivos.

7. Intimada a parte para comprovar a tempestividade, o não atendimento no prazo deferido, com decurso in albis, acarreta preclusão do ato processual, inviabilizando posterior regularização (art. 1.003, § 6º, do CPC).

8. Feriados como segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público não são feriados nacionais; exigem comprovação de suspensão do expediente forense na origem para fins de tempestividade, o que não foi realizado.

9. A ausência de comprovação na primeira oportunidade caracteriza preclusão consumativa e impede superar a intempestividade dos recursos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **L H,** contra decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 444 - 445, e-STJ), que não conheceu do recurso do insurgente, em razão da intempestividade do apelo extremo.

Em suas razões de agravo interno (fls. 449 - 491, e-STJ), o agravante sustenta que o recurso deve ser considerado tempestivo, uma vez que há manifesto equívoco na contagem do prazo recursal.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. A partir da análise dos autos, constata-se que o agravante foi intimado do acórdão recorrido em 16/06/2025, e o recurso especial sido protocolizado apenas em 09/07/2025, ademais, o insurgente foi intimado da decisão de inadmissibilidade em 30/10/2025, tendo o agravo em recurso especial sido interposto apenas em 24/11/2025. Ou seja, ambos os recursos foram apresentados fora do prazo recursal, mesmo quando computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC.

No caso concreto, a Secretaria Judiciária desta Corte intimou a parte para que comprovasse a tempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial (fl. 437, e-STJ). Contudo, não houve a devida regularização, tendo **o prazo decorrido *in albis*, conforme certificado à fl. 441, e-STJ.**

Documento eletrônico VDA59843885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:24
Código de Controle do Documento: 1bb5ebe9-604f-4165-b1fe-74919eba108e

Logo, de rigor o reconhecimento da intempestividade dos recursos manejados.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL CONSTATADA. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO NÃO ATENDIDA NO PRAZO DEFERIDO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11/6/2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 10/7/2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e art. 994, 219, caput, todos do Código de Processo Civil.**2. Dessa forma, "deve ser mantida a decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial ante o reconhecimento de sua intempestividade, tendo em vista que a parte agravante, mesmo intimada, nos termos do artigo. 1.003, § 6º, do CPC/2015, quedou-se inerte, acarretando a preclusão do ato processual, impossibilitando sua posterior regularização**" (AgInt no AREsp n. 3.014.830/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026).3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 3.066.637/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)**[grifou-se].**

É certo que o feriado nacional dispensa comprovação. Porém, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. APELO NOBRE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 579/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDA-FEIRA. CARNAVAL. RESP Nº 1.813.684/SP. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXPEDIENTE. RECESSOS LOCAIS. SUSPENSÕES. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça cancelou a Súmula nº 418, firmando o entendimento de que não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior (Súmula nº 579/STJ). Intempestividade do especial afastada. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, a fim de que a interpretação consolidada acerca do tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida, na hipótese vertente, em 18/11/2019. **3. O Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a Sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.** 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.404.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59843885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:24
Código de Controle do Documento: 1bb5ebe9-604f-4165-b1fe-74919eba108e

Por fim, cabe registrar que a ausência de comprovação na primeira oportunidade caracteriza preclusão consumativa, impedindo a parte de discutir a matéria posteriormente.

Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o prazo concedido à parte para tanto, **não é possível superar a intempestividade** dos recursos.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:24
Código de Controle do Documento: 1bb5ebe9-604f-4165-b1fe-74919eba108e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.627 / PR

Número Registro: 2026/0087511-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008723820258160092 00014048520208160092 00030323620258160092 14048520208160092 30323620258160092 8723820258160092

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L H (MENOR)
REPR. POR	: D A DE L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: EDESON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: INGRID HESSEL - PR043209
	GISELI NOVAK DA SILVA DE ÁVILA - PR112428
	MARIA EDUARDA KOLICHESKI MARTINS - PR121555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L H (MENOR)
AGRAVANTE	: D A DE L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: EDESON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: INGRID HESSEL - PR043209
	GISELI NOVAK DA SILVA DE ÁVILA - PR112428
	MARIA EDUARDA KOLICHESKI MARTINS - PR121555

Documento eletrônico VDA60242483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:58
Código de Controle do Documento: 2e4ba3c7-1aed-4955-ab0e-309ecd34c6e5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:58
Código de Controle do Documento: 2e4ba3c7-1aed-4955-ab0e-309ecd34c6e5